



PARECER PRÉVIO Nº 417/2025

PROJETO DE LEI Nº 205/2025 – AUTORIA PARLAMENTAR INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE CURSOS SUPERIORES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA (LOM, ART. 26, I E VI; RI, ART. 24, I E VI; ART. 224, II). VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR POR EMENDA. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Trata-se de proposição de autoria do Vereador José Ramos de Oliveira, apresentada sob o nº 205/2025, que institui o Programa de Estágio para estudantes de cursos superiores no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas e dá outras providências.

O projeto objetiva criar, no âmbito do Poder Legislativo municipal, programa de estágio remunerado para estudantes de cursos de graduação em Direito, Administração Pública, Ciências Contábeis, Ciência Política, Marketing, Jornalismo e Publicidade e Propaganda, prevendo critérios de seleção, supervisão, carga horária, valor de bolsa, responsabilidades da Mesa Diretora e a forma de execução orçamentária.

Submetida a esta Procuradoria-Geral Legislativa para exame prévio de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 175 do Regimento Interno determina que nenhuma proposição poderá ser discutida sem estar previamente incluída na Ordem do Dia, ressalvadas hipóteses de urgência especial ou convocação extraordinária.

Nos termos do art. 241, § 1º, do Regimento Interno, compete à Procuradoria Geral Legislativa emitir parecer jurídico prévio, no prazo de até 10 dias úteis, abrangendo aspectos de regimentalidade, legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa (§§ 6º e 8º do art. 28 da LOM).



O parecer prévio não tem natureza vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico à deliberação política, integrando obrigatoriamente o processo legislativo e exercendo função de controle interno de legalidade.

2.1. DA INICIATIVA E DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

O projeto em exame cria um programa institucional de estágio, de caráter remunerado, a ser implementado no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal, prevendo, inclusive, despesa orçamentária, atribuições a servidores e vereadores, e competência normativa à Mesa Diretora para fixar número de vagas e valor da bolsa-auxílio.

Trata-se, portanto, de matéria que interfere diretamente na organização administrativa e funcional da Câmara, afetando sua estrutura de pessoal, regime de trabalho e gestão de recursos, o que conduz à análise de sua legitimidade quanto à iniciativa legislativa.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 26, incisos I e VI, estabelece que compete à Mesa Diretora:

“I – tomar a iniciativa nas matérias de sua competência privativa;

VI – propor ao Plenário **projeto de Resolução** que crie, transforme e extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas reproduz idêntica previsão nos arts. 24, I e VI, e reforça no art. 224, II, ao dispor que é de competência exclusiva da Mesa Diretora “criar, alterar ou extinguir cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos”.

Esses dispositivos consagram a reserva de iniciativa da Mesa Diretora para matérias relativas à estrutura organizacional, criação de funções, fixação de remuneração ou qualquer forma de provimento ou suplementação de força de trabalho no Legislativo.

Ora, o programa de estágio remunerado implica contratação de pessoal de apoio mediante bolsa-auxílio, fixação de número de vagas, definição de supervisores e criação de atribuições e rotinas de serviço, elementos típicos de gestão administrativa interna e organização funcional, matéria privativa da Mesa e não passível de iniciativa parlamentar individual.



A Constituição Federal (art. 51, IV, e art. 52, XIII) e a Lei Orgânica Municipal, por simetria, atribuem aos órgãos diretivos das Casas Legislativas a iniciativa para dispor sobre sua organização interna. Assim, projeto de lei de vereador que cria obrigações administrativas ou gera despesa no âmbito da Câmara incorre em vício formal de iniciativa.

O vício é insanável, não podendo ser corrigido por emenda parlamentar ou sanção do Chefe do Executivo, pois se trata de usurpação de competência legislativa.

Ademais, o projeto não está acompanhado de relatório de impacto orçamentário, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem a demonstração prévia do impacto da despesa e da respectiva adequação orçamentária antes da criação ou expansão de programas que gerem encargos permanentes.

Além disso, a matéria, por sua natureza, não demanda lei ordinária submetida à sanção do Prefeito, mas sim Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, conforme o art. 26, VI, da LOM e art. 24, VI, do RI. A Resolução é o instrumento próprio para disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, inclusive programas, funções, estágios e outras atividades voltadas à sua estrutura administrativa.

Dessa forma, caso haja interesse institucional em implementar o programa proposto, recomenda-se que a Mesa elabore minuta de Projeto de Resolução, observando-se as regras da Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) e a disponibilidade orçamentária da Casa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral Legislativa opina pela **inconstitucionalidade, ilegalidade e desconformidade regimental** do Projeto de Lei nº 205/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 29 de outubro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 002/2025